

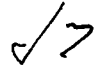
17

DELIBERAÇÃO
Relativa
A QUEIXA DE ARMANDO DAVID TEIXEIRA DA SILVA
CONTRA A OCIM – RÁDIO MARCOENSE POR
VIOLAÇÃO DA LEI DA RÁDIO

(Aprovada em Reunião Plenária de 13 de Abril de 2005)

I – A QUEIXA

- 1.1.** Queixa, recebida pela AACS em Fevereiro de 2005, o queixoso refere uma série de factos que caem no âmbito das relações laborais que o uniam à queixosa Rádio Marcoense e relevam de eventual violação de outros domínios legais, como os direitos de autor, todos estranhos às atribuições e competências desta AACS.
- 1.2.** Refere, no entanto, factos que são susceptíveis de ser enquadrados em dispositivos legais cuja competência para apreciação cabe no âmbito das atribuições desta Alta Autoridade para a Comunicação Social e, muito em especial, pela alegada violação dos preceitos seguintes:
- a) alíneas a) a e) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 20º da Lei de Imprensa (Lei 2/99 de 13 de Janeiro);
 - b) n.º 1 e 2 do artigo 12º, n.º 2 do artigo 15º, artigo 37º n.º 1 e 2 do artigo 38º da Lei da Rádio (Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro);
 - c) alínea e) do artigo 28 do Decreto Regulamentar 8/99 de 9 de Junho;
- 1.3. Tais factos seriam os seguintes:**
- a) ausência de comunicação da sua demissão das funções de director ao conselho de redacção;



- b) não informação ao ICS da actuação da direcção da rádio para actualização do título de habilitação para o exercício de actividade;
- c) manutenção de um serviço de programas sem responsável pela orientação e definição das emissões, por período superior a 6 meses;
- d) não alteração do registo de operador telefónico no que se refere à identificação do responsável pela programação.

1.4. Notificada a OCIM, Rádio Marcoense, para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa viria ela confirmar, no essencial as questões do “*foro laboral*” que estarão na origem do litígio, as quais, no seu entender, “*não poderão ser demarcadas das demais*”, porque explicariam as “*eventuais violações das normas legais que presidem à actividade da Rádio Marcoense*”.

No entanto da sua resposta, subscrita por advogada, e no que especificamente se refere aos factos que podem estar no âmbito das competências desta AACS, e denunciadas pelo queixoso, a Rádio Marcoense não só as aceita na íntegra, mas confirma estar “*a tomar providências para cumprir toda a legalidade nomeadamente no que se refere à organização das informações a prestar junto das autoridades competentes.*”

II. - APRECIACÃO DA QUEIXA

2.1. Como se referiu, o essencial da queixa reporta-se a factos e situações que relevam do normativo laboral e dos direitos de autor. São questões a dirimir em sedes próprias e não perante esta AACS.

2.2. Quanto aos factos denunciados pelo queixoso e aceites pela arguida, respeitantes à eventual ofensa de preceitos relacionados com obrigações e direitos consagrados em normativos relativos a normas de

comunicação social, que a esta AACS cabe sindicar, dir-se-á o seguinte:

- a) quanto à falta de comunicação de cessação de funções do queixoso como director de programação ao conselho de redacção, para ser conhecido o seu parecer, trata-se de violação do preceito constante da Lei de Imprensa e se deverá considerar aplicável igualmente às rádios (artigo 19º n.º 2 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro), punível como contraordenação com coima nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 35º da Lei de Imprensa, cuja aplicação compete a esta AACS (artigo 36º n.º 2 da Lei de Imprensa);
- b) quanto à não informação ao ICS da alteração da identidade do director de programação, para a alteração do título de habilitação o que se refere o artigo 15º n.º 2 da Lei da Rádio e o artigo 26º alínea e) do Decreto Regulamentar 8/99 de 9 de Junho, não compete a esta AACS a fiscalização do seu cumprimento mas ao ICS, a quem compete igualmente o procedimento contraordenacional, se for caso disso;
- c) finalmente, quanto à manutenção da programação por mais de 6 meses, sem qualquer responsável pela sua orientação e supervisão, constitui violação do artigo 37º da Lei da Rádio, punível como contraordenação nos termos da alínea a) do artigo 68º da mesma Lei e cuja competência para a sua aplicação compete a esta AACS, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 72º da Lei n.º 4/2001 de 23 de Fevereiro.

III. - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Armando David Teixeira da Silva contra a OCIM, Rádio Marcoense, esta AACS considerou que existem indícios da arguida

ter violado o disposto no artigo 37º da Lei da Rádio punível como contraordenação com coima nos termos da alínea a) do artigo 68º da mesma Lei e, como consequência, deliberou dar início ao competente procedimento contra-ordenacional.

Mais decidiu dar conhecimento do presente processo ao Instituto da Comunicação Social para a fiscalização, da sua competência, dos aspectos relacionados com a eventual infracção das disposições relativas ao registo dos operadores radiofónicos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral e José Manuel Mendes, contra de Sebastião Lima Rego e Maria de Lurdes Monteiro e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 13 de Abril de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JPL/AF/CC